

Adriano Sousa Costa
Fabio Costa
João Campos de Araújo
Rodolfo Queiroz Laterza

LEI ORGÂNICA NACIONAL DAS POLÍCIAS CIVIS *Comentada*

2ª edição
Revista, atualizada
e ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O poder público deve assegurar as condições necessárias à segurança e ao funcionamento das instalações físicas das unidades policiais, bem como o número adequado de servidores para o atendimento eficiente ao usuário.

Desoneração da responsabilidade dos servidores

Esse mandamento não é tautológico. É que não cabe aos servidores despenderm valores para munir a sua unidade de condições estruturais mínimas, como sói acontecer na prática.

Delegados de Polícia e demais policiais, na prática, para manterem a regularidade de sua unidade, não raras vezes são obrigados a sacar mão de parte de seu subsídio para garantirem condições para o funcionamento e segurança da unidade policial.

Abrangência da expressão “poder público”

O referido dispositivo é simbólico porque, ao usar expressão “poder público”, coloca luz no verdadeiro responsável pela manutenção da segurança e do efetivo funcionamento das instalações físicas das unidades

policiais, bem como a estruturação com número adequado de servidores para o atendimento à população.

Auxílios federais e municipais são sempre bem-vindos, pois o conceito de poder público é formado por todas as esferas de poder do Estado.

E isso não se confronta com o disposto no art. 6º, parágrafo 1º, desta Lei, pois o que se veda neste é o desempenho de competências da polícia civil por não policiais.

Art. 37. O ente federativo pode criar o Fundo Especial da Polícia Civil, destinado preferencialmente à valorização remuneratória dos policiais civis, ao aparelhamento, infraestrutura, tecnologia, capacitação, modernização e outros investimentos da Instituição.

Fundo Especial da Polícia Civil

Esse é outro grande avanço da Lei, a qual permite a criação de Fundo Especial da Polícia Civil.

Nos entes que já o possuem, por força normativa do art. 49 da presente Lei, manterão a sua validade.

No estado de Goiás, por exemplo, está estabelecido o FESACOC, o qual é destinado ao aperfeiçoamento profissional, reaparelhamento tecnológico e ao custeio das atividades operacionais e investigativas das unidades da Delegacia-Geral da Polícia Civil especializadas na repressão dos crimes previstos na Lei Federal n.º 12.850, de 02 de agosto de 2013, e na Lei Federal n.º 9.613, de 03 de março de 1998, e no enfrentamento da criminalidade organizada¹.

Nesse caso, ainda que recomendável a fusão dos fundos, facilitando inclusive o controle de receitas e de despesas, é perfeitamente possível

1. Vide Lei Estadual n. 19.828/2018, Decreto n. 9.218/2018, Resolução n. 01 de 2019 e Resolução n. 2/2020, todos do estado de Goiás.

que a decisão da Lei Orgânica local seja para que eles coexistam. E essa decisão não estaria equivocada, porquanto o mote do fundo mencionado no art. 37 da Lei Orgânica Nacional é até mais abrangente. Sem falar que as raízes legais desses fundos (leis que os justificam) não são as mesmas.

Incremento do viés originário dos fundos existentes

Se houver aglutinação em um fundo já existente, podem ser criadas novas possibilidades de gastos, principalmente com base no novo recorte trazido pela Lei Orgânica Nacional. Até porque, de agora em diante, eles poderão atender a preceitos de valorização remuneratória, o que não se costumava permitir.

Art. 38. Na criação do cargo de oficial investigador de polícia, os cargos efetivos atualmente existentes na estrutura da polícia civil serão transformados, redenominados ou aproveitados nos termos da lei do respectivo ente federado, respeitada a similitude e equivalência de atribuições nas suas atividades funcionais.

A aglutinação de funções e a transformação dos cargos de agente e escrivão

Existe uma peculiaridade nesse dispositivo que explica bem o real movimento a que o legislativo se propôs.

É que, na sua razão de ser, o presente artigo visava a aglutinar os mais clássicos cargos efetivos e típicos da atividade policial, seja em seu viés operacional, seja em sua faceta cartorária.

Lembre-se de que o cargo de oficial investigador é absolutamente novo (sem precedentes), formado pela aglutinação de atribuições das referidas duas carreiras.

O primeiro ponto a ser esclarecido é que, para os cargos a que esse movimento se dirige (agentes de polícia/investigadores e escrivães de polícia), serão eles transformados, redenominados e aproveitados, **sem**

chance de qualquer opção migratória. Até mesmo porque o dispositivo que permitia a escolha foi vetado, e o veto foi mantido (§ 2º).

A ideia audaciosa foi a de romper com a especialização de tais funções. Se esse é um movimento que vai funcionar na prática, não sabemos ainda. Mas podemos afirmar que foram os movimentos classistas que levaram tal pauta ao Poder Legislativo.

Rito da transformação e da extinção

Essa transformação passou pelo rito constitucional, porquanto, nos termos do art. 48, inciso X, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a criação, **transformação e extinção** de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*.

Não se trata de red denominação

Não existem riscos jurídicos de declaração de inconstitucionalidade quando o movimento adotado é o de mera red denominação, ou seja, sem qualquer tipo de alteração das atribuições do cargo, muda-se o nome. Mas isso não necessariamente é o caso aqui.

A transformação/aproveitamento de cargos – que é o que se observa mais de perto aqui – é um movimento mais brusco, pois, a grosso modo, altera-se a estrutura secular das carreiras originais.

Lembre-se de que há uma diferença abissal entre a transformação de um cargo e a sua red denominação. Naquela, há mudança de atribuições; nesta, há só mudança de nomenclatura. A transposição, ao revés, consiste no deslocamento de um sistema antigo para o novo, com mudança de atribuições, o que parecia ser bem o caso do parágrafo 5º do art. 38 (vetado em definitivo), pois haveria mudança de servidores da estrutura atual para órgãos externos à Polícia Civil.

O que ocorre no presente dispositivo é a junção de dois cargos policiais que, amalgamados, promovem o surgimento de um terceiro. Por isso, estamos falando de **transformação** de cargos.

In casu, quebra-se com a expectativa inicial dos ocupantes dos cargos originais. Afinal, sempre houve concurso público para cargos mais cartorários e para cargos de viés mais operacional-investigativo.

É óbvio que, ao aglutiná-los, corre-se algum risco de contestação judicial do conglobamento. Mas o movimento de vergastação, nesse caso, parece não encontrar tanto respaldo, pois, ainda que as funções aglutinadas não sejam idênticas, há **pertinência temática** entre as carreiras. E, nesse sentido, vejamos como já se manifestou o STF no bojo da Rcl 26.103 AgR:

A Suprema Corte, ao interpretar o disposto do art. 37, II, da Carta Republicana, assentou que o provimento aos cargos públicos somente se dá através de concurso. Todavia, foram criadas diversas fórmulas para superar essa exigência, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. **A jurisprudência pacífica deste Tribunal excetua apenas aquelas situações onde se extingue uma carreira e se aproveita seus servidores na nova classificação funcional, desde que haja correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras.** Destaco, nesse sentido, a decisão proferida no julgamento da ADI 2335/DF, (...). Entendo, assim, que a transposição dos agravantes não observou os critérios estabelecidos pelo STF para considerar constitucional o aproveitamento de servidores de uma carreira para outra. (...) No mesmo sentido, verifico que a transposição dos reclamantes para carreira diversa daquela na qual foram aprovados em concurso público afronta a Súmula Vinculante 43, (...). [Rcl 26.103 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, j. 30-10-2017, DJE 252 de 7-11-2017.]

Paradigma da Polícia Penal

Um bom exemplo recente foi a transformação de cargos da Polícia Penal. O próprio texto da Emenda Constitucional n. 104/2019 deixa claro que se trata de transformação, e não de mera redenominação. Vejamos:

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da **transformação** dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes².

2. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc104.htm#art2

Diferentemente do que foi feito na Lei Orgânica Nacional, não se cogitou (ainda que analogamente) que a investidura em cargo da polícia penal seria feita na classe inicial (art. 23).

O reenquadramento na nova carreira policial civil transformada

O presente movimento migratório foi fruto da vontade consciente dos representantes das referidas categorias, as quais certamente acreditam que isso pode fortalecer suas pautas comuns e trazer melhorias para o serviço.

Os riscos de contestação judicial não devem ser imputados ao Poder Legislativo, porquanto o desenho da proposição foi o mais democrático possível.

É preciso perceber que os cargos de agente de polícia (investigador) e escrivão de polícia deixam de existir e, aglutinados em suas funções, transformam-se em um terceiro totalmente diferente. E isso explica porque não há possibilidade de os agentes e os escrivães manterem-se nos cargos que hoje ostentam.

Disrupção definitiva para agentes/investigadores e escrivães

Há um inegável movimento disruptivo frente às carreiras anteriores, pois sequer foi ofertada, na redação original, a possibilidade de os policiais (agentes/investigadores e escrivães) neles permanecerem. Com o veto definitivo ao parágrafo 2º, isso ficou ainda mais claro.

Sem isso o movimento de aglutinação seria ainda mais controvertido, pois a opção entre ficar ou migrar ocasionaria um profundo processo de fragmentação institucional.

O cerne do caput do art. 38

Nesse dispositivo em específico, **não há** previsão para se amalgamar funções que **não respeitem** a similitude e a equivalência de atribuições nas suas atividades funcionais.

Por isso, de acordo com a literalidade do dispositivo em análise, somente cargos bem similares na essência e na teleologia da função terão condições de serem aglutinados.

Ainda que citeamos como exemplos os cargos de agente de polícia (investigador) e escrivão, podem existir outras nomenclaturas similares que aqui se amoldem perfeitamente (pela natureza das funções desempenhadas).

E a diferença fundamental entre o *caput* e os parágrafos 1º e 4º do art. 38 (os quais foram vetados definitivamente) reside na equivalência de atribuições. O *caput* requer a equivalência, sendo que os referidos parágrafos falam somente em “aglutinação das atribuições dos cargos”. Ou seja, o cargo de oficial de investigação nestes casos precisaria abocanhar (via decisão discricionária na respectiva lei orgânica estadual) as atribuições desses outros para que os processos elencados nos referidos parágrafos pudessem ocorrer. Mas essa fagocitose ficou inviabilizada pelo veto presidencial a todos os parágrafos do art. 38.

Com a criação desse novo cargo, a aglutinação na forma de transformação, redenominação ou aproveitamento não pode se chocar com tais vetores – altamente rigorosos e difíceis de suplantar na prática. Se essa for a vontade legislativa local, devem os estados encontrar soluções político-jurídicas que viabilizem – com segurança – tal aproveitamento.

Requisitos acadêmicos para as investiduras originária e derivada

Consoante a Lei Orgânica Nacional, o tipo de formação acadêmica requerida para a investidura dos oficiais investigadores é o diploma de ensino superior completo, em nível de graduação (art. 20, § 1º).

Art. 20. O quadro de servidores efetivos das polícias civis é composto por cargos de nível superior, em função da complexidade de suas atribuições, cujo ingresso depende de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos: § 1º Para o cargo de oficial investigador de polícia é exigido diploma de ensino superior completo, em nível de graduação, em qualquer área, reconhecido pelo Ministério da Educação.

Pensamos que tal requisito acadêmico se aplica na investidura originária, mas também influencia na discutida derivação.

Não há lógica ao se prever que se trata de um cargo de nível superior, em virtude da complexidade das funções exercida, e não se levar tal requisito em conta quando do processo da investidura derivada pela transformação de cargos.

A nosso ver, o processo de investidura em face do cargo de oficial de investigação, em virtude da transformação dos cargos de agente/investigador e escrivão, deve respeitar a similitude e equivalência de atribuições nas suas atividades funcionais.

Se a Lei diz que o novel cargo é de nível superior pela complexidade das funções, há que se requerer o mesmo padrão de equivalência para o exercício das novas atribuições, ditas mais complexas e típicas de nível superior.

Por isso, se o detentor do cargo de agente de polícia ou escrivão forem dotados de curso superior, nenhum problema para – por provimento derivado via transformação – assumirem as novas funções de oficial investigador, pois existe equivalência de suas habilidades funcionais atuais e futuras. Isso com base na interpretação teleológica do *caput* art. 38.

Ainda que alguns mencionem não haver perfeita equivalência entre tais cargos, a pertinência temática de ambos é inegável. Afinal, investigando o mesmo fato criminoso, um o faz pela via cartorial, enquanto o outro pela operacional. As atribuições são indissociavelmente complementares e, portanto, absolutamente pertinentes. E, nesse sentido, vejamos como já se manifestou o STF no bojo da Rcl 26.103 AgR:

A Suprema Corte, ao interpretar o disposto do art. 37, II, da Carta Republicana, assentou que o provimento aos cargos públicos somente se dá através de concurso. Todavia, foram criadas diversas fórmulas para superar essa exigência, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. **A jurisprudência pacífica deste Tribunal excetua apenas aquelas situações onde se extingue uma carreira e se aproveita seus servidores na nova classificação funcional, desde que haja correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras.** [Rcl 26.103 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, j. 30-10-2017, DJE 252 de 7-11-2017.]

De toda forma, se não detentores de nível superior, podem – por provimento derivado –, em face da similitude das funções e por um processo de aglutinação, serem absorvidos pelo novo cargo.

Portanto, nesse caso de insuficiência acadêmica, podemos ter um oficial de investigação de nível médio, o qual teria sido beneficiado pela aglutinação que o cargo operou.

Nesse caso, entretanto, pode a lei local disciplinar que vai haver diferença no posicionamento inicial desses policiais desprovidos da formação acadêmica requerida.

Um ponto que precisará ser disciplinado em lei específica é quanto tempo os oficiais investigadores nessa situação terão para se adequar e quais são as repercussões dessa não conformação.

A nosso ver, a lei específica estadual pode impor **restrições promocionais** àquele que não se adequar a esse requisito acadêmico, mantendo-o em nível mais baixo da classe inicial até que atinja o patamar acadêmico requerido.

Contagem do tempo na respectiva carreira

Além das peculiaridades acima, o presente processo de junção pode gerar outros problemas de ordem prática, a exemplo da contagem de tempo **na carreira**.

Fato é que, pela própria redação da Lei Orgânica, o tempo de serviço nos anteriores cargos talvez não sejam aproveitados para as posteriores promoções no novo cargo de oficial de investigação. Ao mencionar sobre “tempo de serviço na carreira”, pressupondo-se uma nova carreira, e não a anterior, abre-se tal flanco. Vejamos:

Art. 24. A lei do respectivo ente federado deve dispor sobre o fluxo regular e o equilíbrio quantitativo dos servidores nos cargos da polícia civil, com a previsão de realização periódica de concursos públicos. (...) § 2º As promoções dos policiais civis ocorrerão com base nos critérios de antiguidade, **tempo de serviço na carreira** e merecimento, podendo também ser realizadas *post mortem*, conforme disposto em lei do respectivo ente federado específica.

É importante lembrar que são cargos novos, e não meramente renomeados. Ainda que as funções do novo cargo sejam fruto do somatório de atribuições dos dois outros anteriores, o novo cargo traz um cabedal inédito de possibilidades.

Nesse sentido, as leis orgânicas locais precisarão definir sobre tal celeuma.

Reenquadramento na nova carreira em classe inicial

Outro questionamento que precisa ser respondido é se os oficiais de investigação serão repositados no novo cargo no mesmo nível que atualmente estão.

No dispositivo suso, não se previu qualquer tipo de abertura para que as leis orgânicas locais disciplinem sobre as consequências da investidura derivada no cargo recém-criado.

Melhor dizendo, não houve expresso mandamento para que os estados disciplinem sobre o reenquadramento desses servidores, sendo que o único dispositivo que aponta para uma solução está estampado no art. 23 desta.

Art. 23. (...) Parágrafo único. **A investidura em cargo da polícia civil é feita na classe inicial.**

Ou seja, uma coisa é a disciplina sobre requisitos de investidura; outra diferente é disciplinar sobre os padrões de reenquadramento.

Art. 3º A Lei Orgânica da Polícia Civil de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território, cuja iniciativa cabe ao respectivo Governador, deve estabelecer, observadas as normas gerais previstas neste diploma legal, regras específicas sobre: (...) II – **requisitos para investidura em cada cargo**, com as suas **devidas promoções e progressões**;

O reenquadramento no novo cargo e o provimento derivado

Esse ato de preenchimento do novo cargo transformado pressupõe uma investidura derivada, a qual não foi excepcionada do raio de incidência do art. 23.

E Celso Antônio Bandeira de Mello diz que “formas de provimento são as diferentes maneiras de se preencherem os cargos...”³

3. Apontamentos sobre os agentes e órgãos públicos. 1. ed. impr. Revista dos Tribunais, 1984. p. 29.

Ainda que se insira em um contexto que trata sobre a investidura originária, o dispositivo não parece se restringir a ela.

O mais justo até parece ser o aproveitamento do *status* na carreira original, mas a interpretação de que todos deveriam se posicionar na classe inicial parece ser juridicamente mais consistente.

Inicialmente porque se parte da interpretação extensiva do art. 23 da presente Lei Orgânica, o qual dá importante norte para o reenquadramento dos policiais que migram para a nova carreira; depois, porque sinaliza a jurisprudência do STF em semelhante sentido:

(...), entendo pela inconstitucionalidade do dispositivo em questão, por não encontrar no texto constitucional nenhum *discrimen* que pudesse levar à conclusão de que referida circunstância não venha a malferir o princípio da impessoalidade. Ressalte-se que esta Corte, em votos memoráveis proferidos nos primeiros anos de vigência da Constituição, **já decidiu que o ingresso nos cargos estruturados em carreira deve dar-se na classe inicial da carreira**, consoante se depreende de um dos precedentes que originou a Súmula 685, hoje Súmula Vinculante 43 (...). [ADI 1.240, rel. min. Cármen Lúcia, voto do min. Edson Fachin, P, j. 28-2-2019, DJE 140 de 28-6-2019.]

Afinal de contas, transformação, redenominação ou aproveitamento, e até mesmo a transposição, são formas de provimento derivado, o que é tecnicamente considerada forma de investidura derivada horizontal. E, nesse sentido, parece razoável que se inicie o exercício funcional no nível inicial, pois se trata de uma nova carreira.

Preservando direitos e o princípio da irredutibilidade de vencimentos

No caso de a decisão do legislador local ser o de reposicionamento dos referidos policiais civis na classe inicial da nova carreira, pode ser recomendável – até mesmo para a preservação dos direitos já adquiridos de tais policiais civis (inclusive salariais) e respeitando-se a hierarquia típica do avançar das classes – criar vários níveis dentro da classe inicial, alocando-os de forma tal a respeitar minimamente as diferenças atuais.

E é fato que não pode haver redução dos valores vencimentais (e dos respectivos subsídios). Esse é um retrocesso inaceitável.

Deixando isso mais claro: não pode haver redução dos subsídios percebidos (irredutibilidade dos vencimentos), mas isso não indica que não se pode reenquadrar os aposentados na classe inicial (em conjunto com todos os outros), ainda que ele tenha ido à reserva quando estava na última classe da carreira. Vejamos o que diz o STJ sobre isso:

1- Não há violação ao princípio da paridade remuneratória com os servidores da ativa, uma vez que as alterações promovidas pela Estadual nº 3.841/21 foram em relação ao reenquadramento funcional e não reajuste remuneratório, sem qualquer decesso nos valores da aposentadoria da Impetrante. 2- Mantida a irredutibilidade dos vencimentos, o **servidor público inativo aposentado na última classe da carreira anterior não possui o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, agora reestruturada por lei superveniente.** 3- A paridade constitucional deve ser aplicada quando o Poder Público assegura a seus servidores um benefício de natureza geral e não específico, que independente da verificação de outras condições individuais; assim, a reestruturação promovida pela Administração Pública, estabelecendo novos critérios para os servidores atingirem a progressão e a promoção na carreira, são destinados àqueles que se encontrarem no “efetivo exercício do cargo”, visto que ao servidor aposentado não é dado se submeter a “avaliação de desempenho” pelo inequívoco motivo de ser inativo. (STJ – RMS 71933 – 23/08/2023).

Vantagens do reset na carreira

Fato é que esse *reset* funcional pode trazer uma vantagem para os novos oficiais investigadores.

Em ocorrendo tal enquadramento na classe inicial, reposicionar-se-ão os policiais no primeiro nível da nova carreira, o que obrigará uma reestruturação dela e, portanto, garantir melhor desenho salarial na progressão ao longo dela. Dar-se-á sobrevida a uma carreira que já poderia estar estagnada.

Novos níveis e classes precisarão ser criados para comportar as promoções e as progressões fomentadas na Lei n. 14.735/2023. É a possibilidade de trilhar um novo caminho funcional, começando da classe inicial, portanto.

De outro turno, quem já estava em níveis mais elevados, pode perder um pouco da sua vantagem funcional em relação a outros mais iniciantes, pois estarão na mesma classe, ainda que em diferentes níveis.

Outra desvantagem é que os policiais civis deixariam de concorrer a cargos que requerem o posicionamento na última classe da carreira.

Uma outra visão do problema

A alternativa para fugir desse reenquadramento na classe inicial é defender que caberá à lei estadual reger, de forma concorrente, sobre tais especificidades, já que a Lei Nacional só teria previsto aspectos gerais da organização da carreira.

Nesse caso, estar-se-ia pautando-se nos termos do art. 24 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: **XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.** § 1º **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.** § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Constituição Federal)

Escolha de Sofia no âmbito estadual

De toda forma, todas as opções trazem riscos e vantagens. Manter o paralelismo com os níveis atuais pode ser mais cômodo, mas pode aumentar os riscos de contestação judicial desse reenquadramento. Sem falar da perda da possibilidade de alcançarem uma evolução remuneratória em uma nova estrutura de carreira.

Estar na “última classe” impacta mais os Delegados de Polícia, os quais são vinculados a tal requisito nos seguintes dispositivos: art. 8º, art. 10, § 1º e art. 11. Quanto ao teor do art. 12, § 4º, o qual versa sobre as chefias do Departamento de Identificação, não necessariamente será ocupado por

papiloscopista ou oficial de investigação porquanto o Delegado de Polícia com habilitação específica e da classe mais elevada assim o comporta.

Essa, portanto, é uma escolha que precisará o Governador tomar na lei orgânica do respectivo ente federado.

Art. 38. Na criação do cargo de oficial investigador de polícia, os cargos efetivos atualmente existentes na estrutura da polícia civil serão transformados, redenominados ou aproveitados nos termos da lei do respectivo ente federado, respeitada a similitude e equivalência de atribuições nas suas atividades funcionais.

~~§ 1º Os atuais cargos podem ser renomeados na nova nomenclatura de oficial investigador de polícia, nos termos da lei do respectivo ente federado, quando não aplicável o disposto no caput, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições dos cargos de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública. (VETADO)~~

Aglutinação de outros cargos pelos oficiais de investigação

O respectivo dispositivo era importante, pois através dele se permitia que o cargo de oficial investigador aglutinasse as funções de outros, porquanto em relação a eles não existiria equivalência de atribuições. Bastava a similitude de função e que a nova carreira passasse a contemplar as atribuições desse cargo que estava sendo “absorvido”. Nesse caso, a lei orgânica estadual **poderia** fazer isso através do elástico das atribuições dos oficiais de investigação para açambarcar esse novo conjunto de missões, nos termos do art. 19, parágrafo 2º.

De toda sorte, o Presidente da República tomou a decisão de vetar o respectivo dispositivo, justificando-se da seguinte forma:

Em que pese a boa vontade do legislador, pontua-se que a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois versa sobre regras específicas que possibilitam investidura em cargo público via provimento derivado, implicando interferência indevida na organização político-administrativa do ente federado, inclusive em matérias de competência privativa de chefes de poderes executivos, com impacto sobre o equilíbrio federativo.

Ademais, a proposta viola frontalmente o disposto na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal - STF, que assentou, nos termos do inciso II do caput do art. 37, da Constitucional, que é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, o que levaria à insegurança jurídica na sua aplicação.

Para reforço do argumento do veto, citam-se os precedentes do STF nos autos da ADI nº 6433/PR, de abril de 2023, e ADI 5406/PE, de abril de 2020.

Proibição de aglutinação de cargos essencialmente diferentes

De toda forma, nem todo cargo da Polícia Civil estava suscetível a esse processo de aglutinação. O art. 38, em seu *caput*, §§ 1º, 4º e 5º eram concordantes ao preconizarem **ao menos** pela necessária “similitude de funções”. A nosso ver, essa é a famigerada pertinência temática mencionada pelo STF na Rcl 26.103 AgR.

E o legislador mostrou essa preocupação no art. 38, tanto é que o próprio § 6º fez questão de excepcionar o Delegado de Polícia desses movimentos. Contudo, sem perceber a profundidade do comando legislativo, o Presidente da República vetou-o. E esse veto, agora, é definitivo.

No que tange § 5º, havia realmente mais riscos de declaração de inconstitucionalidade (talvez por isso o veto em face dele). Até porque somente em hipóteses excepcionabilíssimas, em que os requisitos de qualificação profissional sejam absolutamente compatíveis, bem como a remuneração e as atribuições fossem idênticas ou essencialmente similares, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite transposição ou transformação de cargo público, com o reenquadramento de seus ocupantes em cargo diverso, tal qual nos precedentes firmados na ADI nº 1.591/RS e na ADI nº 2.713/DF.

Art. 38. Na criação do cargo de oficial investigador de polícia, os cargos efetivos atualmente existentes na estrutura da polícia civil serão transformados, redenominados ou aproveitados nos termos da lei do respectivo ente federado, respeitada a similitude e equivalência de atribuições nas suas atividades funcionais.

§ 2º Aplicado o dispositivo no § 1º, os atuais servidores podem fazer opção, em caráter irreversível, de permanecer no seu cargo com sua nomenclatura atual, exercendo as atribuições de seu provimento originário, devendo se manifestar por escrito ao órgão responsável no prazo de noventa dias a partir da publicação da lei do respectivo ente federado. **(VETADO)**

Prazo de escolha para o processo kafkiano

No parágrafo 2º, o legislador optou por criar uma fórmula que permitia a permanência desses outros cargos na atual estrutura da Polícia Civil, mantendo-se inclusive a nomenclatura atualmente adotada.

Contudo, decidindo-se pela migração funcional, **não haveria possibilidade de retrocessão por arrependimento**. O processo kafkiano estaria consumado. Somente um vício grave de consentimento poderia conspurcar a manifestação de vontade do policial e, portanto, nodar o ato de migração.

De toda sorte, esse mecanismo abria um clarão na ideia inicial de extinção de todos os cargos operativos da Polícia Civil para concentrar-se somente no novel oficial de investigação.

É importante perceber que, no *caput* do art. 38, não se confere a referida opção aos cargos ordinários (agente/investigador e escrivão); ao revés, nos cargos capituláveis no § 1º (dispositivo vetado), comporta-se a faculdade de escolha frente a essa migração para o cargo de oficial de investigação.

A opção que seria ofertada aos ocupantes desses outros cargos derivava da ausência de afinidade funcional que justificasse a **obrigação** migratória, até mesmo para não forçar quem se submeteu a um concurso para cargo mais burocrático a se vincularem, cogentemente, a funções mais operacionais.

Mas toda essa discussão acaba perdendo um pouco a razão, pois o Presidente da República tomou a decisão de vetar o presente dispositivo, justificando-se da seguinte forma (tendo sido o veto mantido):